Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SENADO FEDERAL

NOTA INFORMATIVA

PLN 28/2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Vinicius Leopoldino do Amaral | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
De 16/10/2026 a 23/10/2026

Página na internet:
https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175942

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no montante de R$ 39.002.919,00, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 2058/2026), o PLN visa suplementar dotações relativas a emendas individuais, mediante remanejamentos solicitados pelos próprios parlamentares autores. O presente PLN agrega 109 pedidos de remanejamento, formalizados por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). O montante de remanejamentos ora proposto (R$ 39,0 milhões) corresponde a 0,15% do total de emendas individuais autorizado para 2026 (R$ 26,6 bilhões).

Quanto à fonte de recursos, a Exposição de Motivos informa que o crédito será integralmente viabilizado por anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 39.002.919,00, com fundamento no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. Uma vez que o PLN trata de remanejamentos entre emendas individuais, as anulações incidem sobre as programações das emendas originalmente apresentadas, indicadas pelos parlamentares autores como fontes para cancelamento.

Em relação aos limites individualizados para despesas primárias, o projeto está em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023. A Exposição de Motivos destaca que o crédito proposto não amplia a dotação orçamentária sujeita a esses limites, uma vez que se trata de um remanejamento entre despesas primárias dessa natureza. Além disso, o projeto não afeta a obtenção da meta de resultado primário para o exercício de 2026, conforme o art. 55, § 4º, da LDO-2026, pois não altera o montante das despesas primárias.

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Por final, em relação à Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, o PLN apresenta impacto negativo, pois o remanejamento reduz despesas de capital (há redução de R$ 0,2 milhão nos investimentos – GND 4) sem redução correspondente da estimativa de receitas de operações de crédito, diminuindo assim a margem de conformidade da regra. A esse respeito, a EXM ressalta que o art. 65 da LDO-2026 permite a adequação de eventuais descompassos até o encerramento do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Tabela 1 sintetiza as alterações na programação orçamentária, por órgão. Primeiramente, é relevante observar que os montantes de acréscimos e cancelamentos em cada órgão são, em muitos casos, bastante próximos, produzindo um efeito essencialmente de remanejamento intraórgão. Nessa situação, destaca-se o cancelamento de R$ 21,4 milhões nas dotações do programa "5118 - Atenção Especializada à Saúde" e a suplementação de R$ 22,0 milhões nas dotações do programa "5119 - Atenção Primária à Saúde".

Em termos líquidos, os principais beneficiados são os Ministérios da Saúde (+ R$ 1,9 milhão), do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (+ 0,7 milhão) e das Mulheres (+ 0,5 milhão). Entre as reduções líquidas, destacam-se as dos Ministérios do Esporte (- 0,9 milhão) e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (- 0,6 milhão) e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (- 0,5 milhão) – neste último caso, trata-se de redução no montante de transferências especiais.

Tabela 1 – Acréscimos e cancelamentos por órgão orçamentário

(Em R$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento	Variação líquida
20000 - Presidência da República	500.000	700.000	-200.000
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	0	24.500	-24.500
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	200.000	200.000	0
36000 - Ministério da Saúde	32.806.934	30.862.434	1.944.500
40000 - Ministério do Trabalho e Emprego	0	300.000	-300.000
42000 - Ministério da Cultura	300.000	600.000	-300.000
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	50.000	450.000	-400.000
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	900.000	900.000	0
51000 - Ministério do Esporte	300.000	1.196.000	-896.000
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	750.000	850.000	-100.000

Órgão	Acréscimo	Cancelamento	Variação líquida
54000 - Ministério do Turismo	196.000	0	196.000
55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	1.299.985	1.919.985	-620.000
65000 - Ministério das Mulheres	500.000	0	500.000
69000 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	700.000	0	700.000
73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	500.000	1.000.000	-500.000
Total	**39.002.919**	**39.002.919**	**0**

Fonte: PLN 28/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo estabelecido no calendário de tramitação da matéria (no caso, de 16/10/2026 a 23/10/2026).

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova em relação à LOA[1];
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados,

[1] Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 16 de outubro de 2026.